

Oto nº 5

Cria e regulamenta a taxa de conservação de estradas municipais.

O Prefeito Municipal de Bela Vista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Art.º 1º - fica criado a taxa de conservação de estradas municipais, prevista pelo Decreto Estadual nº 9.900, de 11 de janeiro de 1939 que será de 0,25 % (um quarto por cento ou vinte e cinco centesimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtudes de servidão ou passagem forçada.

§ Unico - O mínimo da taxa ora criada será de R\$: 10.000 (dez mil reis).

Art.º 2º - A taxa poderá ser paga:

a) se de valor igual ou inferior à R\$: 100.000 (cem mil reis) de uma só vez, até o dia trinta do mês de junho.

b) se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 30 (trinta) de Agosto do respectivo exercício.

§ Unico - Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância do débito.

Art.º 3º - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente

Continua

oficialou, na falta desta, por fixação em edital, no edificio da Prefeitura, no lugar do costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da afixação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devida a taxa.

Artº 4º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente, para o Departamento das Municipalidades.

Artº 5º - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão do Departamento das Municipalidades forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido mediante aviso direto ou por publicação, na forma do artº 3º, ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artº 6º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionario lançador.

Artº 7º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bela Vista, aos 15 de Março de 1939.

Continua

O Prefeito Municipal

Antônio Carlos de Sá

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Bela Vista, aos 15 de março de 1939.

O Secretário-Chefe,

Antônio Carlos de Sá